



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003440-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, e agravado THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003440-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

VOTO N. 15.407

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte a impugnação da Fazenda Pública por excesso de execução, determinando a apresentação de novos cálculos. A Fazenda Pública alega isenção de taxa judiciária e questiona a fixação de honorários por equidade.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em decidir: (i) se a Fazenda Pública deve ressarcir a parte vencedora pelas custas adiantadas, apesar da isenção de taxa judiciária; (ii) se os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o excesso de execução reconhecido ou por equidade, diante da iliquidez do débito.

III. Razões de Decidir:

3. A isenção da taxa judiciária não abrange o ressarcimento das custas adiantadas pela parte vencedora, conforme o princípio da sucumbência e o artigo 82, §2º, do CPC.

4. A fixação de honorários deve observar o percentual de 10% do proveito econômico obtido pela Fazenda com a impugnação, incidindo sobre o excesso de execução reconhecido, a ser apurado.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1.

A isenção de taxa judiciária não exime a Fazenda Pública do ressarcimento das custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Honorários devem fixados sobre o proveito econômico, incidindo sobre o excesso de execução reconhecido, a ser apurado com a apresentação de novos cálculos.

Legislação Citada:

- CPC, art. 82, §2º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 3012989-50.2024.8.26.0000, Rel. NOGUEIRA DIEFENTHALER, 5ª Câmara de Direito Público, j. 20.03.2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2012088-65.2025.8.26.0000, Rel. ERBETTA FILHO, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19.03.2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2030397-37.2025.8.26.0000, Rel. FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. 17.03.2025. **Decisão reformada. Recurso provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 107/110 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo Estado sob alegação de excesso de execução, determinando à parte exequente a apresentação de novos cálculos em conformidade com o decidido.

Insurge-se a Fazenda Pública contra essa decisão, objetivando a sua reforma, pois: (i) nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é isenta da taxa judiciária de 2% prevista no artigo 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, sendo ilegal a determinação de ressarcimento à parte adversa; (ii) os honorários devem ser fixados sobre o excesso de execução reconhecido e não por equidade (fls. 01/20).

O agravo foi processado sem a atribuição de efeito

suspensivo, diante da ausência de *fumus boni juris*, intimando-se o agravado a responder a irresignação (fls. 24/27).

Contraminuta às fls. 33/38, sem preliminares.

É o relatório.

Recurso tempestivo (fls. 119/120 dos autos principais e fl. 1 destes autos) e dispensado o ente público do recolhimento do preparo nos termos do artigo 1.007, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso em seus regulares efeitos.

O agravo prospera em parte.

A decisão recorrida foi assim fundamentada quanto às teses recursais ora suscitadas:

“Em relação ao valor da taxa judiciária do cumprimento de sentença, sem razão a Fazenda Estadual. Ora, a exequente cumpriu com a determinação expressa da decisão de fls.72/73, para fins de inclusão da taxa judiciária nos cálculos da execução, veja-se:

'Desde já, anote-se que a Fazenda Pública, muito embora seja isenta de recolhimento da taxa judiciária, quando vencida, deverá suportar as taxas judiciárias porventura adiantadas pela parte vencedora e as não adiantadas por esta em virtude da gratuidade, até porque, desde a vigência da Lei Estadual nº 17.288/2020, nenhum montante da taxa judiciária arrecadada é destinado ao Estado, inexistindo, assim, qualquer confusão patrimonial.'

(...)

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO da parte executada, devendo a exequente apresentar novos cálculos em observância ao quanto decidido nesta impugnação.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários

advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), vez que ainda é ilíquido o valor a ser executado. Os honorários advocatícios oriundos da presente impugnação e devidos pela parte exequente ou pela parte executada, ante a possibilidade de gerarem nova impugnação, e por se tratarem, assim, de novo cumprimento de sentença, deverão ser executados mediante distribuição por dependência, em peticionamento inicial, na forma de cumprimento de sentença autônomo.

Apresentado o novo cálculo, intime-se a Fazenda Pública para manifestação, observando-se que eventual impugnação deve se ater ao quanto já analisado nesta decisão.

Havendo recurso, a parte poderá requisitar a parcela incontroversa.”

Consoante se extrai da fundamentação da decisão recorrida, não se trata de determinação que a Fazenda proceda ao recolhimento de custas para a prática de atos processuais, mas de ressarcir à parte vencedora as custas que foram por ela adiantadas em virtude da sucumbência do Estado na ação de conhecimento, não se verificando a ilegalidade alegada, na medida em que a isenção legal não se estende ao ressarcimento das custas efetivamente suportadas pela parte vencedora.

Nesse particular, assim firma o artigo 82, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

Na direção, em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. DESPESAS POSTAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. DESPESAS NÃO ABRANGIDAS PELA TAXA JUDICIÁRIA. ARTIGO 2º, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência contra decisão que determinou o recolhimento de despesas postais relacionadas ao cumprimento de sentença. 2. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de taxas judiciais, conforme o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, mas tal isenção não alcança despesas processuais, como despesas postais com citações e intimações, previstas no artigo 2º, inciso III, da referida lei. A isenção prevista no artigo 91 do CPC/2015 e no artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 refere-se ao adiantamento de despesas processuais e não dispensa o pagamento, ao final, pela parte vencida. O princípio da sucumbência, ademais, impõe à parte vencida o ressarcimento das despesas processuais adiantadas pelo vencedor ou pelo Tribunal de Justiça em casos de gratuidade da justiça, independentemente da isenção de taxas judiciais. Decisão agravada em consonância com precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3012989-50.2024.8.26.0000; Relator (a): NOGUEIRA DIEFENTHALER; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TAXA JUDICIÁRIA – Incidente instaurado em face do Município de Campinas – Cálculos dos exequentes que incluem o reembolso da taxa judiciária

por ele recolhida – Impugnação do Município voltada a afastar o valor dessa taxa – Decisão agravada que homologou os cálculos dos exequentes – Insurgência do ente público, com alegação de isenção – Taxa recolhida pelo credor para a instauração do cumprimento de sentença – Art. 4º, § 13 da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Reembolso das custas antecipadas pelo vencedor – Dever do sucumbente – Art. 82, § 2º do CPC – Responsabilidade, in casu, do Município, que figura como responsável tributário, a ele não se aplicando a regra isentiva – Decisão mantida. Agravo não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2012088-65.2025.8.26.0000; Relator (a): ERBETTA FILHO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025);

“Agravo de instrumento – Incidente de cumprimento de sentença de obrigação de pagar pela Fazenda Pública – Município de Campinas – Impugnação apresentada pelo Município apontando excesso de execução, questionando a inclusão da taxa judiciária recolhida no incidente (artigo 4º, IV e §13, da Lei Estadual nº11.608/2003) para fins do cálculo do montante exequendo – Decisão que rejeitou a impugnação – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº11.608/2003 que somente abrange as taxas judiciárias relativas às ações e incidentes praticados pelo Município, não o isentando do reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelo vencedor – Artigo 82, §2º, do CPC e artigo 39, parágrafo único, da LEF – Jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP – Ademais, não há óbice a que a Municipalidade, em razão do trânsito em julgado da sentença, antecipe-se,

apresentando o cálculo do montante que deve, dando celeridade ao cumprimento da obrigação de pagar (princípio da cooperação processual - artigo 6º do CPC) e evitando a instauração do incidente de cumprimento de sentença pelo credor (princípio da causalidade) – Precedente do C. STJ – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2030397-37.2025.8.26.0000; Relator (a): FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

No mais, quanto aos honorários parciais fixados por equidade, a sentença fundamentou referida medida na iliquidez do valor a ser executado, diante da determinação de apresentação de novos cálculos: *“Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO da parte executada, devendo a exequente apresentar novos cálculos em observância ao quanto decidido nesta impugnação. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), vez que ainda é ilíquido o valor a ser executado.”*

Em relação a essa medida, contudo, apesar da iliquidez dos valores no presente momento diante da determinação de apresentação de novos cálculos, penso que os honorários arbitrados em prol da agravante, executada nos autos de origem, devem ser fixados no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela Fazenda com a impugnação, incidindo sobre o montante efetivamente admitido como excesso de execução, a ser apurado com a apresentação dos novos cálculos pela exequente, consoante determinado.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
Relator